## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001565-62.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 636/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 327/2014

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 31/2014 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WESLEY FERREIRA CORTEZ

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 05 de maio de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu WESLEY FERREIRA CORTEZ, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Fulvio Temple de Moraes. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Juraci Teresa Porfirio, as testemunhas de acusação Rosa Maria da Silva Souza e Adriano Luchetti, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls.16/14 e auto de avaliação de fls. 32. A autoria também é certa. Wesley foi detido na noite do delito levando consigo um computador, um monitor e um teclado, bens estes com as plaquetas de identificação patrimonial da prefeitura local. Ao ser detido ele teria dito à policial Rosa Maria e ao seu parceiro Adriano Luchetti que aqueles objetos haviam sido dados por uma mulher. Nesta audiência ele informa que em verdade viu um casal pulando o muro do CEME de dentro para fora. Viu que o homem se afastou e a mulher abandonou a caixa com os bens que foram encontrados com ele. Os policiais foram ao local mediante notícia de que duas pessoas haviam pulado o muro do CEME indicando a ocorrência de furto. Essa informação corresponde à notícia que o réu traz nesta audiência. Houve arrombamento de porta daquele estabelecimento que se encontra mencionada na prova oral e documentada no laudo de fls. 50. Ao que se deduz pelo confronto das provas Wesley recebeu daquelas pessoas não identificadas, com as quais se encontrava na ocasião do fato, os bens que eles retiraram do interior. Embora não conste da denúncia a qualificadora da autoria coletiva é certo que Wesley não agiu sozinho. Ainda que não tenha entrado naquele centro de especialidades ele concorreu para a prática do furto e este se caracterizou pela escalada quer pelo rompimento de obstáculo. Neste contexto reitero o pedido de condenação nos termos da denúncia observando que o réu é tecnicamente primário. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em quatro laudas digitadas somente no anverso. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WESLEY FERREIRA CORTEZ, RG 71.255.537/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 17 de fevereiro de 2014, por volta das 23h20, no Centro Municipal de Especialidades situado na Rua Amadeu Amaral, 555, Jardim Lutfala, nesta cidade, subtraiu um computador (CPU) marca LG, um monitor de vídeo Benq e um teclado Fortrek, avaliados em

## TRIBUN COMAR 1ª VARA Rua Conde d

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

R\$470,00, pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Carlos, bem como dois prontuários de pacientes daquele Centro. Para a execução do furto Wesley escalou o muro que circunda aquele próprio municipal e arrombou uma de suas portas, após o que apanhou aqueles bens, colocando o teclado e o monitor em uma caixa de papelão e saiu. Denúncia anônima ao COPOM informou a sua entrada no imóvel e uma guarnicão saiu à sua procura, encontrando Wesley na Avenida Getúlio Vargas levando o monitor e a caixa com os demais bens, sendo ele abordado e questionado quanto à procedência dos referidos objetos. Os policiais constataram que a CPU e o monitor de vídeo continham etiquetas do F.M.S e então lhe deram voz de prisão e apreenderam o produto do furto, que foi entregue à uma funcionária do CEME. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 18 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 36), o réu foi citado (fls. 42/43) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 57/60). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas com a desclassificação para o crime de receptação ou de furto tentado. É o relatório. **DECIDO.** Houve comunicação à polícia militar de que duas pessoas tinham ingressado no prédio do Centro Municipal de Especialidades através do muro. Os policiais que foram verificar a denúncia localizaram o réu na rua, se afastando do prédio e levando consigo um computador, CPU e um monitor, objetos que tinham sido retirados do prédio municipal. No prédio os policiais constataram que uma porta estava arrombada e do lado de fora, junto ao muro, tinham outros computadores prontos para serem levados. O réu buscou justificar para os policiais que tinha encontrado os objetos que carregava. Ao ser ouvido no inquérito usou do direito do silêncio. No interrogatório de hoje o réu afirma que viu um casal saindo do prédio e verificou que a mulher abandonou uma caixa, justamente aquela que ele apanhou onde estavam os objetos encontrados em seu poder. Este álibi do réu não leva a uma modificação da acusação que lhe foi feita. É evidente que o réu estava envolvido com outra pessoa na prática da subtração. O parceiro do réu não foi encontrado no local certamente por ter saído na frente dele e possivelmente levando a televisão que não foi encontrada. É possível reconhecer, sem dúvida alguma, que o réu é um dos autores do furto, muito embora a denúncia não faca referência da participação de outros envolvidos. A detenção do réu se deu justamente nas proximidades do local do furto, de onde ele se afastava. Logo, era ele o ladrão, não podendo ser aceita a sua versão, até porque prova alguma apresentou para demonstrá-la. Como a denúncia não faz referência ao desaparecimento de outros bens, impõe-se o reconhecimento do crime tentado, porque aquele que foi atribuído ao réu pela denúncia não configura um crime consumado, porquanto a prisão dele se deu praticamente nas imediações do local do furto, sem tempo do mesmo ter tido a posse efetiva do bem subtraído. As qualificadoras do rompimento do obstáculo e da escalada estão comprovadas no laudo de fls.50. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A **DENÚNCIA** para condenar o réu por tentativa de furto qualificado. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é tecnicamente primário, aplico-lhe desde logo a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Tratando-se de tentativa e verificando o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de um terco apenas, por ter o delito ficado muito próximo da consumação, resultando a pena definitiva de um ano e quatro meses de reclusão e seis dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, WESLEY FERREIRA CORTEZ à pena de um (1) ano e quatro (04) meses de reclusão e seis (6) diasmulta, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em caso de cumprimento



da pena o regime será o **aberto**, tendo em vista a primariedade do réu. Diante desse resultado, revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura em favor do réu. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		
RÉU:		